



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 155 /2016**

**194ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 04.12.2015.

**PROCESSO Nº 1/4281/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019216-6**

**RECORRENTE: MARISA LOJAS S.A**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** 1. Contribuinte foi acusado de lançar de crédito indevido relativo à emissão de notas fiscais em devolução sem os requisitos básicos exigidos na legislação. 3. Julgamento singular pela procedência da acusação fiscal ratificando entendimento do ilustre agente autuante. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Julgamento, por maioria de votos, pela Procedência do feito fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo entendimento adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Infringido artigo 65, VIII do Decreto 24.569/97, penalidade disposta no artigo 123, II, "a" da lei 12.670/97.

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto e infração de lançamento de crédito indevido relativo à emissão de notas fiscais em devolução sem os requisitos básicos exigidos na legislação.

O Julgador Singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em sede de recurso ordinário, alegou a autuante, em síntese:

- Nulidade da ação fiscal por impedimento das autoridades fiscais;
- Nulidade por falta de clareza e precisão do Auto de infração, cerceando o seu direito de defesa;
- Improcedência pelo não aproveitamento indevido de ICMS em operações de devolução de mercadorias;
- Extinção da ação fiscal posto que fundamentada em presunções, devido à ausência de elementos probantes;
- Caso remanesça a autuação, que seja reequadrada para a prevista no art. 123, VIII, "d" da lei 12.670/97.

A Assessoria Processual Tributária sugeriu a procedência nos mesmos termos do julgamento singular.

Na 171ª Sessão Ordinária de 19 de Dezembro de 2014, a 2ª Câmara afastou, por voto de desempate da presidência, a nulidade por vício no Ato Designatório e em resolveu, por unanimidade de votos, converter o processo em perícia a fim de que se verificasse a alegação da recorrente quanto à efetiva realização das devoluções que embasaram o aproveitamento dos créditos de ICMS em discussão e, em face do Princípio da Verdade Material aplicável ao processo administrativo tributário, examinar instrumentos e mecanismos de controle interno da Recorrente, inclusive a sistemática de emissão do “Vale Troca” com anotação de dados pessoais dos permutantes, os quais, por amostragem, poderiam vir a dispor informação de que foram ou não usuários de tal procedimento adotado pela recorrente.

Contudo, a autuada não apresentou elementos probantes à Célula de Perícias e Diligências, no prazo legal, prejudicando a realização da perícia requerida pela Colenda 2ª Câmara.

L



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Afastada por voto de desempate da presidência nulidade por vício no Ato Designatório, resta enfrentarmos duas outras nulidades: por falta de clareza do auto de infração e por basear-se em presunções. O afastamento de ambas fundamenta-se, respectivamente, na clareza em que o agente autuante descreveu precisamente a infração em informações complementares, e por ter o levantamento fiscal baseado-se em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa relativo a compras, trocas e devoluções de mercadorias.

Quanto ao mérito, resta claro, inclusive com a medida pericial restando frustrada, que a recorrente não apresentou quaisquer documentos probatórios a fim de comprovar seus argumentos. O cerne da questão se concentra no direito ao crédito do imposto referente a operações de devolução de mercadorias. Vejamos o que dispõe o art. 62, I, do Decreto 24.569/97:

*Art. 62. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando a mercadoria, anteriormente onerada pelo imposto, for objeto de:*

*I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no artigo 673*

h



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O legislador, com intenção clara de estipular condições pra que esse direito fosse gozado, prescreveu no art. 673 do RICMS, importante regra, in verbis:

*Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:*

*I - a discriminação da mercadoria devolvida;*

*II - o motivo da devolução;*

*III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.*

*§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter as indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.*

Como o recorrente não demonstrou tais condições, mesmo quando oportunizado em perícia, outro desfecho não pode remanescer além da aplicação do art. 123, II, "a", da lei 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

PRINCIPAL: R\$ 74.330,95

MULTA: R\$ 74.330,95

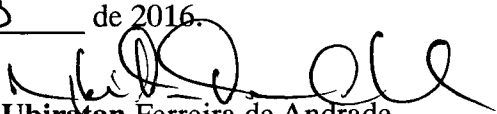
É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** MARISA LOJAS S.A e **RECORRIDO** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e Antônio Luiz do Nascimento Neto, que se pronunciaram pela improcedência do feito fiscal, nos seguintes termos: *“Considerando que a prática comercial de trocas é de conhecimento notório de todos e de que o Fisco reconhece que as mercadorias em devolução são aptas para regularização do estoque da empresa, o que, no meu entender, significa a legitimação do processo de devolução adotado pela empresa e, conseqüentemente, a validade dos créditos aproveitados pelo estabelecimento, decisão esta lastreada no princípio da busca da verdade material.”* Esteve presente para para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

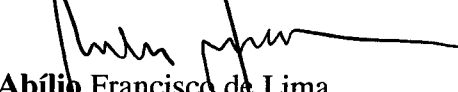
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO